



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AA.....

Sessão de...18 de janeiro de 1990...

ACÓRDÃO Nº 101-79.739

Recurso nº 56.586 - FINSOCIAL - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente UNISERVE EMPREENDIMENTOS, COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO / RJ.

FINSOCIAL - LANÇAMENTO DECORRENTE - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o reflexivo, a manutenção do primeiro importa igual medida quanto ao segundo.

Recurso a que se nega provimento.

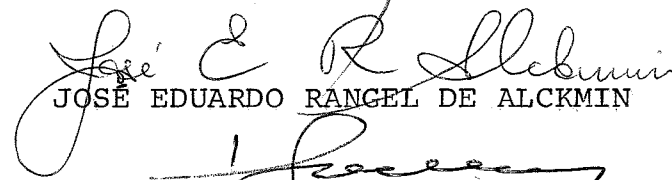
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNISERVE - EMPREENDIMENTOS, COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de janeiro de 1990.


 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


 JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 12 JUL 1990

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/008.721/89-91

RECURSO Nº: 56.586

ACÓRDÃO Nº: 101-79.739

RECORRENTE: UNISERVE EMPREENDIMENTOS, COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento de FINSOCIAL, relativamente aos exercícios de 1984 e 1985, decorrente de ação fiscal na qual se apurou recolhimento a menor do imposto de renda da pessoa jurídica.

Cientificada da exigência, a empresa protocolizou im pugnação ao Auto de Infração, reportando-se aos argumentos expendi dos na reclamação apresentada no processo referente ao imposto de renda da pessoa jurídica.

A autoridade julgadora proferiu decisão encimada pela seguinte ementa:

"FINSOCIAL - Contribuição para o Fundo de Investimen to Social.

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente, o mes mo destino deve ser dado a exigência derivada.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Em suas razões de decidir, acentou o Julgador que sendo a exigência do FINSOCIAL, no caso, decorrente de lançamento

Acórdão nº 101-79.739

de imposto de renda pessoa jurídica, o qual restou mantido por aquela mesma instância, o seu destino deve ser o mesmo.

A empresa foi intimada da aludida decisão, tendo interposto recurso a este Conselho. Em seu apelo aludiu às razões apresentadas no recurso atinente ao processo matriz.

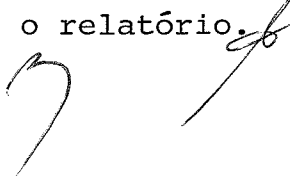
Observo, de outro lado, que esta Câmara, apreciando o Recurso nº 95.647, houve por bem negar provimento ao recurso da empresa, conforme Acórdão nº 101-79.666 , assim ementado:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA NÃO OPERACIONAL - VENDA DE PARTE AO ATIVO IMOBILIZADO.

A falta de registro de receita adveniente da venda de parte do ativo imobilizado implica omissão de receita.

Recurso a que se nega provimento."

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

No mérito, cuida-se de lançamento decorrente de PIS-DEDUÇÃO, nos termos do art. 3º, "a", da Lei Complementar nº 7/70.

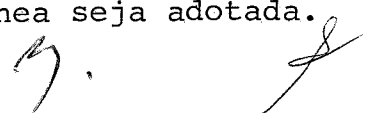
É cediço de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático de modo que, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamentos ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

No presente caso, observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu, no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência imposto de renda de pessoa jurídica não era procedente.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo que possa ensejar mudança do entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

v.v.



Em face dessas considerações, voto pela negativa
de provimento do apelo.

7

J. E. Rangel de Alckmin

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR